AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 4113 - SP (2022/0251661-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	CVL COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI
ADVOGADOS	:	ODAIR DE MORAES JÚNIOR - SP200488 CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662 LUCIANA RICARDA PEREIRA COSTA - SP333073 FABIANA CAMILO - SP235370

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. DEFERIMENTO EXCEPCIONAL NO CASO DOS AUTOS.

1. Em situações excepcionais o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a apreciação de pedido de tutela de urgência visando à concessão do efeito suspensivo a recurso especial ainda pendente de juízo de admissibilidade, condicionando sua procedência à demonstração da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, o que restou caracterizado no caso concreto.

2. Caso dos autos em que o acórdão que deu provimento do agravo de instrumento da Fazenda Nacional, anulando a decisão que homologara o plano de recuperação judicial, em razão da não apresentação de certidões negativas de débito tributário, tem o potencial de inviabilizar o soerguimento da empresa, função precípua do instituto da recuperação. Precedentes do STJ.

3. Plausibilidade do direito e perigo na demora cuja presença, em juízo

Documento eletrônico VDA35639834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 15/03/2023 11:08:05
Código de Controle do Documento: c8cf42b2-8da6-4e20-9a3d-f3e8d5f37d1e

de cognição sumária, justifica o deferimento da tutela provisória de urgência. Pedido deferido.

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de março de 2023.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

Documento eletrônico VDA35639834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 15/03/2023 11:08:05
Código de Controle do Documento: c8cf42b2-8da6-4e20-9a3d-f3e8d5f37d1e

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 4113 - SP (2022/0251661-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	CVL COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI
ADVOGADOS	:	ODAIR DE MORAES JÚNIOR - SP200488 CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662 LUCIANA RICARDA PEREIRA COSTA - SP333073 FABIANA CAMILO - SP235370

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. DEFERIMENTO EXCEPCIONAL NO CASO DOS AUTOS.

1. Em situações excepcionais o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a apreciação de pedido de tutela de urgência visando à concessão do efeito suspensivo a recurso especial ainda pendente de juízo de admissibilidade, condicionando sua procedência à demonstração da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, o que restou caracterizado no caso concreto.

2. Caso dos autos em que o acórdão que deu provimento do agravo de instrumento da Fazenda Nacional, anulando a decisão que homologara o plano de recuperação judicial, em razão da não apresentação de certidões negativas de débito tributário, tem o potencial de inviabilizar o soerguimento da empresa, função precípua do instituto da recuperação. Precedentes do STJ.

Documento eletrônico VDA35426973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 28/02/2023 10:43:10
Código de Controle do Documento: dcc4d1b9-2f00-43b5-b66e-8a19c82f1415

3. Plausibilidade do direito e perigo na demora cuja presença, em juízo de cognição sumária, justifica o deferimento da tutela provisória de urgência. Pedido deferido.

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

FAZENDA NACIONAL interpõe agravo interno em face da decisão que concedeu a tutela provisória e atribuiu efeito suspensivo ao recurso especial interposto por CVL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, no curso de sua recuperação fiscal, cuja ementa transcreve-se:

> *PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. DEFERIMENTO EXCEPCIONAL NO CASO DOS AUTOS. 1. Em situações excepcionais o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a apreciação de pedido de tutela de urgência visando à concessão do efeito suspensivo a recurso especial ainda pendente de juízo de admissibilidade, condicionando sua procedência à demonstração da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, o que restou caracterizado no caso concreto.2. Caso dos autos em que o acórdão que deu provimento do agravo de instrumento da Fazenda Nacional, anulando a decisão que homologara o plano de recuperação judicial, em razão da não apresentação de certidões negativas de débito tributário, tem o potencial de inviabilizar o soerguimento da empresa, função precípua do instituto da recuperação. Precedentes do STJ. 3. Plausibilidade do direito e perigo na demora cuja presença, em juízo de cognição sumária, justifica o deferimento da tutela provisória de urgência. 3. PEDIDO DEFERIDO.*

Em suas razões, sustenta o recorrente que a decisão de piso não é

Documento eletrônico VDA35426973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 28/02/2023 10:43:10
Código de Controle do Documento: dcc4d1b9-2f00-43b5-b66e-8a19c82f1415

manifestamente teratológica ou ilegal, com o que a tutela provisória não deveria ser conhecida ou concedida. Aduz que não restou comprovado o perigo na demora, não havendo prejuízo imediato, apenas argumento alicerçado em princípio de natureza abstrata, sem concretude na hipótese. Objeta que a adesão ao parcelamento especial das empresas em recuperação lhe forneceria a certidão necessária para a aprovação do plano tal qual requerido no art. 57 da Lei 11.101, afastando-se a plausibilidade jurídica. Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental.

Foram apresentadas contrarrazões ao agravo.

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas.

A pretensão posta no presente agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o esforço argumentativo, entendo que os fundamentos da decisão agravada merecem subsistir.

Consoante aludido na decisão agravada, o pedido de tutela provisória de urgência merecia amparo, uma vez que, analisadas todas as razões articuladas pela agravada, se observou, no juízo perfunctório que é próprio do presente momento, o preenchimento cumulativo da probabilidade de provimento do recurso e da possibilidade de risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação.

Reitera-se que, sobre a concessão de tutela de urgência, dispõem os arts. 300 e 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil o seguinte:

> *Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Documento eletrônico VDA35426973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 28/02/2023 10:43:10
Código de Controle do Documento: dcc4d1b9-2f00-43b5-b66e-8a19c82f1415

> *§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*
> *2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*
> *3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*
>
> *Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.*
> *Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.*

Como se percebe, a tutela provisória de urgência é cabível apenas em situações excepcionais para atribuir efeito suspensivo a recurso especial ou para antecipar a tutela jurisdicional em recursos ou ações originárias quando houver a satisfação simultânea de dois requisitos: (a) a probabilidade de provimento do recurso e (b) a possibilidade de risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação.

No caso, rememore-se que o acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar o agravo de instrumento interposto pela União/Fazenda Nacional, deu provimento ao recurso, anulando a decisão que homologara o plano de recuperação judicial, determinando a elaboração de novo plano. Referiu, no ponto (e-STJ, fl. 265):

> *Diante de todos esses fundamentos, portanto, o agravo de instrumento da União Federal deve ser provido para anular a r. decisão que homologou o plano de recuperação judicial das agravadas com dispensa das certidões negativas tributárias ou positiva com efeitos de negativa. Ressalta-se, porém, que a anulação da sentença de homologação do plano de recuperação judicial não importa em automática convolação da recuperação judicial em falência, pois é possível a formulação de novo plano de recuperação, inclusive adequação da situação fiscal. Com tais considerações, dá-se provimento ao agravo de instrumento.*

Documento eletrônico VDA35426973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 28/02/2023 10:43:10
Código de Controle do Documento: dcc4d1b9-2f00-43b5-b66e-8a19c82f1415

Assim, ratifico o entendimento de que presente a plausibilidade do direito alegado pelo recorrente, uma vez que a jurisprudência desta Corte excepciona a imprescindibilidade do requisito previsto no art. 57 da LRF, *verbis*: *Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.*

E o faz em virtude do princípio da preservação da empresa e de sua relevante função social, ponderando-se o direito do devedor de buscar, nesse processo, uma superação efetiva da crise econômico-financeira que o acomete.

A propósito, os seguintes precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO. APRESENTAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. FINALIDADE DO INSTITUTO. INCOMPATIBILIDADE.1. A apresentação de certidão negativa de débitos fiscais pelo contribuinte não é condição imposta ao deferimento do seu pedido de recuperação judicial. Precedentes.2. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp n. 1.841.841/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.)*

> *RECURSO ESPECIAL. DIREITOCIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. UMAPRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITO NÃO OBRIGATÓRIO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ARTIGOS 47 E 57 DA LEI 11.101/2005. PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. FINALIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RESTABELECIMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NA ORIGEM. TESE DE CONFIGURAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.(REsp n.*

Documento eletrônico VDA35426973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 28/02/2023 10:43:10
Código de Controle do Documento: dcc4d1b9-2f00-43b5-b66e-8a19c82f1415

1.989.920-PR, relator Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23/06/2022, DJe 01/07/2022).

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05.1. Recuperação judicial distribuída em 18/12/2015. Recurso especial interposto em 6/12/2018. Autos conclusos à Relatora em 30/1/2020.2. O propósito recursal é definir se a apresentação das certidões negativas de débitos tributários constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor.3. O enunciado normativo do art. 47 da Lei 11.101/05 guia, em termos principiológicos, a operacionalidade da recuperação judicial, estatuindo como finalidade desse instituto a viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Precedente.4. A realidade econômica do País revela que as sociedades empresárias em crise usualmente possuem débitos fiscais em aberto, podendo-se afirmar que as obrigações dessa natureza são as que em primeiro lugar deixam de ser adimplidas, sobretudo quando se considera a elevada carga tributária e a complexidade do sistema atual.5. Diante desse contexto, a apresentação de certidões negativa de débitos tributários pelo devedor que busca, no Judiciário, o soerguimento de sua empresa encerra circunstância de difícil cumprimento.6. Dada a existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa),umaexigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade.7. Atuando como conformador da ação estatal, tal postulado exige que a medida restritiva de direitos figure como adequada para o fomento do objetivo perseguido pela norma que a veicula, além de se revelar necessária para garantia da efetividade do direito tutelado e de guardar equilíbrio no que concerne à realização dos fins almejados (proporcionalidade em sentido estrito).8. Hipótese concreta em que a exigência legal não se mostra adequada para o fim por ela objetivado - garantir o adimplemento do crédito tributário -, tampouco se afigura necessária para o alcance dessa finalidade: (eu)inadequada porque, ao impedir a concessão da recuperação judicial dodevedor em situaçãofiscal irregular, acaba impondo uma dificuldade ainda maior ao Fisco, à vista da classificaçãodo crédito tributário, na hipótese de falência, em terceiro lugar na ordem de preferências; (ii) desnecessária porque os meios de cobrança das dívidas de natureza fiscal não se suspendem

Documento eletrônico VDA35426973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 28/02/2023 10:43:10
Código de Controle do Documento: dcc4d1b9-2f00-43b5-b66e-8a19c82f1415

com o deferimento do pedido de soerguimento. Doutrina. 9. Consoante já percebido pela Corte Especial do STJ, a persistir umainterpretação literal do art. 57 da LFRE, inviabilizar-se-ia toda e qualquer recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT).10. Assim, de se concluir que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.(REsp n. 1.864.625/SP, relatora MinistraNancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 26/6/2020.)

Por outro lado, o perigo na demora do provimento jurisdicional decorre da própria determinação de elaboração de novo plano de recuperação judicial por parte da ora recorrente, o que naturalmente geraria indesejável tumulto e incerteza quanto à ordem e prazos de pagamento já programada e noticiada como em andamento.

Portanto, em sede de cognição sumária, considerando a reiterada jurisprudência desta Corte em relação à matéria - não alterada, diga-se, com a possibilidade de parcelamento do crédito tributário - é caso de deferimento do efeito suspensivo postulado.

Ante o exposto, voto pelo **DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO**, mantendo-se a decisão que deferiu o efeito suspensivo ao recurso especial, para sobrestar os efeitos do acórdão que anulou a decisão que homologara o plano de recuperação judicial.

Documento eletrônico VDA35426973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 28/02/2023 10:43:10
Código de Controle do Documento: dcc4d1b9-2f00-43b5-b66e-8a19c82f1415

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no TP 4.113 / SP

Número Registro: 2022/0251661-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10389541820178260224 20152004720228260000

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: CVL COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI
ADVOGADOS	: ODAIR DE MORAES JÚNIOR - SP200488
	CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
	LUCIANA RICARDA PEREIRA COSTA - SP333073
	FABIANA CAMILO - SP235370
REQUERIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: CVL COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI
ADVOGADOS	: ODAIR DE MORAES JÚNIOR - SP200488
	CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
	LUCIANA RICARDA PEREIRA COSTA - SP333073
	FABIANA CAMILO - SP235370

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA35630707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/03/2023 03:51:30
Código de Controle do Documento: 2da35731-e0cd-43c9-a2e4-465f866cc456

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35630707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/03/2023 03:51:30
Código de Controle do Documento: 2da35731-e0cd-43c9-a2e4-465f866cc456